PROJETO DE LEI Nº 005/2014
Data: 24 de Março de 2014
Protocolo: 0459/2014

Ementa: dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providencias.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - Para construção de passeio em logradouros públicos, em vias dotadas de pavimentação definitiva, bem como para substituição parcial ou total de revestimento de passeio, é necessária a obtenção prévia de licença expedida pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento - SMCP.

Art. 2º - Os padrões de passeios serão definidos de acordo com a seguinte localização dos logradouros:

I. zona comercial (ZC);

II. zona residencial (ZR);

III. zona residencial de média densidade (ZRMD);

IV. zona residencial de baixa densidade (ZRBD);

V. zona de uso misto 1 (ZUM-1);

VI. zona de uso misto 2 (ZUM-2);

VII. zona industrial (ZI);

VIII. zona industrial do contorno oeste (ZICO);

IX. zona de uso produtivo (ZUP);

X. zona especial aeroportuária (ZEA);

XI. zona de proteção ambiental (ZPA);
XII. zona dos distritos - residencial (ZDR);

XIII. zona dos distritos - uso misto (ZDUM).

Art. 3º Os passeios terão os seguintes padrões:

- Padrão A - bloco de concreto pré-moldado intertravado completa (Anexo I);

- Padrão B - bloco de concreto pré-moldado intertravado (Anexo II);

- Padrão C - placa de concreto pré-moldado, dimensões de 40 x 40 cm ou 45 x 45 cm (Anexo III), com rejunte nivelado na superfície do piso.

- Padrão D - concreto com guia de concreto pré-moldado (Anexo IV);

Parágrafo único - A critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, poderão ser utilizadas outras tecnologias ou materiais para pavimentação dos passeios implantadas pelo Poder Público Municipal, desde que resulte em superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, atendendo às disposições do artigo 42º, da Lei Complementar nº 058, de 1º de dezembro de 2008,.

Art. 4º - Deverá ser garantida a qualidade na execução e na manutenção dos passeios, atendidas as seguintes condições:

I - inclinação longitudinal: deverá acompanhar o "greide" da via;

II - inclinação transversal: máxima de 2% (dois por cento), inclusive nos acessos à edificação;

III - o passeio deverá ter continuidade, não sendo admitidos, degraus, rampas e desníveis de qualquer natureza, que caracterizem obstrução;

IV - em situações topográficas atípicas, poderá ser admitido, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, parte da seção transversal do passeio e os acessos às edificações, com inclinação superior a 2% (dois por cento), desde que seja garantida uma faixa de circulação com largura mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros), livre de obstáculos, acompanhando o "greide" da via e com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento).

V - a adequação dos passeios quanto à acessibilidade dos deficientes físicos, será efetuada mediante implantação de rampas executadas em conformidade com a ABNT - NBR 9050, em todos os cruzamentos, podendo ainda,

ser implantadas faixas com tratamento especial para circulação, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 5º - O padrão para construção ou reconstrução de passeios nas vias abaixo especificadas deverá obedecer o contido no quadro a seguir:

ZONA	PADRÃO	OBSERVAÇÕES
zona residencial (ZR); zona residencial de média densidade (ZRMD); zona residencial de baixa densidade (ZRBD);	B ou C	Caberá ao mapeamento elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a definição a ser indicada na análise prévia
zona comercial (ZC); zona de uso misto 1 (ZUM-1); zona de uso misto 2 (ZUM-2);	A	
zona industrial (ZI); zona industrial do contorno oeste (ZICO); zona de uso produtivo (ZUP); zona especial aeroportuária (ZEA);	D	
zona de proteção ambiental (ZPA);	B	
zona dos distritos- residencial (ZDR);	B ou C	Caberá ao mapeamento elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a definição a ser indicada na análise prévia
zona dos distritos- uso misto (ZDUM).	A	

Art. 6º - Para construção ou reconstrução de passeios em vias cujo padrão predominante é de pavimentação com lajotas em concreto sextavadas ou outras, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - a alteração do padrão poderá ser autorizada pela da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, atendidas as disposições do presente projeto de lei complementar;

II - o padrão de paisagismo implantado na via, compreendendo a largura das faixas de grama e largura da faixa livre de circulação, deverão ser mantidos;

Art. 7º - A construção ou reconstrução de passeios em Unidades de Conservação e entorno de equipamentos urbanos, deverá obedecer aos projetos específicos desenvolvidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º - A construção ou reconstrução de passeios deverá obedecer ao padrão de paisagismo predominante implantado na via, compreendendo a largura das faixas de grama e da faixa livre de circulação e a arborização existente.

Art. 9º - Para intervenções nos passeios fronteiriços a imóveis situados em zonas de proteção ambiental/permanente e outras áreas com legislação

específica, deverão ser obedecidas as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 10 - Em vias dotadas de pavimentação provisória (anti-pó) ou pedras irregulares, a construção ou reconstrução de passeio deverá obedecer o Padrão B ou C, independente da licença expedida pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 11 - No caso de execução de passeio através de Planos Comunitários e programas municipais, poderá ser adotado o Padrão D, desde que o mesmo abranja toda a quadra/quarteirão, a critério Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 12 - Nos passeios existentes a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon incluirá a execução de rampas para acessibilidade dos deficientes físicos, nos cruzamentos, através do Código de Obras.

Art. 13 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 24 de Março de 2014.

ARLEN ALBERTO GÜTTGES
Vereador

ILARIO HOFSTAETTER - ILA
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 005/2014
Data: 24 de Março de 2014
Protocolo: 0459/2014

Senhores Vereadores,

Certo que a dispersão dos transeuntes aumenta o risco de atropelamentos, apresento este Projeto de Lei com o propósito de oferecer segurança às crianças, jovens e cidadãos que circulam pelas vias de nossa cidade, definindo projetos padrão de calçadas/passeios, bem como seus modelos e locais de implantação.

Ainda, é preciso considerar o seguinte:

- a necessidade de adequar e organizar os espaços destinados à circulação de pedestres no Município;
- a necessidade de garantir passeios compatíveis com as características das vias e da ocupação da cidade;
- as disposições contidas na Lei Complementar nº 058, de 1º de dezembro de 2008, em especial o disposto no artigo 42:

"Art. 42 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, obedecendo ao padrão municipal vigente, quando houver.

Os passeios deverão ter declividade de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para o escoamento das águas pluviais."

Sendo assim, apresentamos para deliberação desta Casa de Leis o competente Projeto de Lei sobre a matéria, além de seus anexos, objetivando a sua aprovação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2013.

ARLEN ALBERTO GÜTTGES
Vereador

ILARIO HOFSTAETER - ILA
Vereador